

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2001

Cria a obrigatoriedade de prestação de garantia pelos revendedores de veículo.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.370, de 2001, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos , propõe que as empresas de compra e venda de veículos motorizados sejam obrigadas a oferecer uma garantia contratual, contra defeitos mecânicos existentes nos veículos vendidos, pelo prazo de 1 ano a contar da data de entrega do veículo ao comprador.

Estabelece sanções administrativas como multa, suspensão temporária da atividade ou cassação da licença de funcionamento.

O autor do projeto de lei justifica a sua proposta, alegando que o cidadão adquire um veículo numa concessionária para realizar a sua compra e recebe do fabricante uma garantia de que os defeitos mecânicos serão reparados sem custo, mas o comprador do veículo usado, adquirido nas agências de veículos usados, não tem, via de regra, qualquer garantia.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é de interesse do consumidor brasileiro, principalmente quando comprador de veículos usados em concessionárias ou agências de automóveis.

Os veículos novos têm uma garantia determinada pelo próprio fabricante, que varia de acordo com a marca e modelo, além da garantia legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC-, que, até certo ponto, atende aos anseios dos compradores.

Quanto aos veículos usados, vendidos em estabelecimentos comerciais, a garantia oferecida é a geral dada pelo CDC e pelas normas de direito comercial e civil, que obrigam um certo respeito nestas transações, mas que só funcionam em demandas judiciais.

Acreditamos que uma legislação específica sobre o assunto irá contribuir para que os revendedores de veículos usados e os fabricantes, no caso de veículos novos, tenham um parâmetro justo para estipular um prazo digno e real de garantia para seus produtos.

Quanto ao projeto em si, observamos que lhe falta um pouco de detalhamento, inclusive no diferenciar a garantia dada para veículos novos e usados, e, entre estes, aqueles com um, dois ou dez anos de uso. Acreditamos que não se pode utilizar a mesma regra para todos os casos.

Assim, oferecemos Substitutivo, no intuito de, aproveitando a idéia original da proposta sob comento, propor uma lei completa e detalhada que contemple os problemas que mencionamos acima.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370, de 2001, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Max Rosenmann
Relator

204733 00 120 11.02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2001

Cria a obrigatoriedade de prestação de garantia pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes e revendedores de veículos automotores, novos ou usados, a oferecerem a garantia mínima especificada nesta lei.

Art. 2º O fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a oferecer uma garantia mínima de 2 (dois) anos ou 60.000 Km, o que ocorrer primeiro, sobre defeitos de fabricação de quaisquer componentes, para os veículos novos que ofertarem ao mercado, independente de marca, tipo ou modelo.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais revendedores de veículos usados ficam obrigados a oferecer uma garantia mínima de funcionamento de acordo com o seguinte critério:

- 6 (seis) meses ou 5.000 km para veículos com mais de 2 (dois) até 5 (cinco) anos de uso;
- 3 (três) meses ou 3.000 km para veículos com mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos de uso.

Art. 4º Os infratores ao disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cabíveis na legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Max Rosenmann
Relator